



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 205.331 - GO (2011/0096478-3)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : WALLISSON JOSÉ DE FREITAS E OUTRO
ADVOGADO : WALLISSON JOSE DE FREITAS E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : JOSÉ CARDOSO DOS SANTOS FILHO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Com o intuito de homenagear o sistema criado pelo Poder Constituinte Originário para a impugnação das decisões judiciais, necessária a racionalização da utilização do *habeas corpus*, o qual não deve ser admitido para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico.

2. Tendo em vista que a impetração aponta como ato coator acórdão proferido por ocasião do julgamento de apelação criminal, contra a qual seria cabível a interposição do recurso especial, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento.

3. Como o *writ* foi impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

HOMICÍDIO QUALIFICADO (ARTIGO 121, § 2º, INCISOS II E IV, DO CÓDIGO PENAL). CONDENAÇÃO. ÉDITO REPRESSIVO MANTIDO EM SEDE DE APELAÇÃO. REVISÃO CRIMINAL. NOVO DEPOIMENTO PRESTADO POR UM DOS CORRÉUS. PLEITO JULGADO IMPROCEDENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVAS IDÔNEAS PARA FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO *MANDAMUS*. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. A alegada inexistência de provas idôneas para fundamentar a manutenção do édito repressivo é questão que demanda aprofundada análise de provas, providência vedada na via estreita do remédio constitucional, em razão do seu rito célere e desprovido de dilação probatória.

2. No processo penal brasileiro vigora o princípio do livre convencimento, em que o julgador, desde que de forma fundamentada, pode decidir pela manutenção da condenação, não cabendo na angusta via do *habeas corpus* o exame aprofundado de prova no intuito de se reanalisar as razões e motivos pelos quais as instâncias anteriores formaram convicção em desfavor do paciente.

3. *Habeas corpus* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de maio de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 205.331 - GO (2011/0096478-3)

IMPETRANTE : WALLISSON JOSÉ DE FREITAS E OUTRO
ADVOGADO : WALLISSON JOSE DE FREITAS E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : JOSÉ CARDOSO DOS SANTOS FILHO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de JOSÉ CARDOSO DOS SANTOS FILHO, apontando como autoridade coatora a Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que julgou improcedente a Revisão Criminal n. 1.219-3/221.

Noticiam os autos que o paciente foi condenado à pena de 14 (catorze) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, como incurso no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal.

Contra tal julgado acusação e defesa apelaram, tendo a Corte Estadual negado provimento aos recursos, mantendo o édito repressivo.

Após o trânsito em julgado da condenação, e diante da retificação do depoimento de um dos corréus, a defesa ajuizou revisão criminal, que foi julgada improcedente.

Sustentam os impetrantes que o paciente seria vítima de constrangimento ilegal, sob o argumento de que a manutenção da condenação do paciente pelo Tribunal de origem teria como único fundamento o depoimento de um dos corréus, que teria se retratado posteriormente, isentando-o de ser o mandante do homicídio em questão.

Afirmam que a condenação do paciente estaria baseada unicamente no testemunho de um corréu, o que não seria admitido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Alegam que seriam imprestáveis os elementos colhidos nos interrogatórios dos corréus, e que as demais provas amealhadas no curso do processo seriam meramente indiciárias, motivo pelo qual a condenação do paciente não poderia subsistir.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requerem a concessão da ordem para que seja anulada a condenação do paciente, submetendo-o a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, expedindo-se alvará de soltura em seu favor.

Prestadas as informações (e-STJ fls. 286/288), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 292/302, manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 205.331 - GO (2011/0096478-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste *habeas corpus* pretende-se, em síntese, a anulação da condenação do paciente, para que seja submetido a novo julgamento pelo Tribunal do Júri.

Prefacialmente, cumpre assinalar que o pleito deduzido na inicial não comporta conhecimento na via eleita, já que formulado em flagrante desrespeito ao sistema recursal vigente no âmbito do Direito Processual Penal pátrio.

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, de forma originária, os *habeas corpus* impetrados contra ato de tribunal sujeito à sua jurisdição e de Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica; ou quando for coator ou paciente as autoridades elencadas na alínea "a" do mesmo dispositivo constitucional, **hipóteses não ocorrentes na espécie**.

Por outro lado, prevê o inciso III do artigo 105 que o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nas hipóteses descritas de forma taxativa nas suas alíneas "a", "b" e "c".

Esse Superior Tribunal de Justiça, com o intuito de homenagear o sistema criado pelo Poder Constituinte Originário para a impugnação das decisões judiciais, firmou entendimento no sentido de que o atual estágio em que se encontra a sociedade brasileira clama pela racionalização da utilização dessa ferramenta importantíssima para a garantia do direito de locomoção, que é o *habeas corpus*, de forma a não mais admitir que seja empregada para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico, **exatamente como ocorre no caso em exame**.

Cumprido observar que, em se tratando de direito penal, destinado a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recuperar as mazelas sociais e tendo como regra a imposição de sanção privativa de liberdade, o direito de locomoção, sempre e sempre, estará em discussão, ainda que de forma reflexa, mas tal argumento não pode mais ser utilizado para que todas as matérias que envolvam a *persecutio criminis in judicio* até a efetiva prestação jurisdicional sejam trazidas para dentro do *habeas corpus*, cujas limitações cognitivas podem significar, até mesmo, o tratamento inadequado da providência requerida.

Com estas considerações e tendo em vista que a impetração se destina a atacar acórdão proferido em sede de revisão criminal, contra o qual seria cabível a interposição do recurso especial, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento.

Todavia, tratando-se de remédio constitucional impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

Segundo consta dos autos, o paciente foi condenado à pena de 14 (catorze) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, como incurso no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal (e-STJ fls. 257/259).

Contra tal julgado acusação e defesa apelaram, tendo a Corte Estadual negado provimento aos recursos, mantendo o édito repressivo, tendo o aresto restado assim resumido:

"EMENTA: APELAÇÕES CRIMINAIS. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DEFEITO DE QUESITAÇÃO. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. EXASPERAÇÃO DA PENA. MODIFICAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I- Se a redação dos quesitos não causou perplexidade aos jurados, induzindo-os a equívoco ou erro (nulidade absoluta), não há que se falar em cassação do julgamento. Da mesma forma, não se anula o veredicto, por ocorrência da nulidade relativa, se nenhuma reclamação foi feita pelas partes, sobre a quesitação, no momento oportuno. Inteligência dos artigos 479 e 571, VIII, ambas do Código de Processo Penal. II- O veredicto dos Jurados lastreado no conjunto probatório, deve ser mantido, porque o Conselho dos Sete, na sua soberania, pode optar por uma das versões sustentadas em plenário. III- Não há



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que se falar em exasperação da pena, quando fixada próxima do mínimo legal, se as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, quase na totalidade, favorecem ao condenado, inexistente, ainda, qualquer causa a justificar o seu agravamento. IV- Impossível a alteração do regime inicial para o integralmente fechado, ante a inconstitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, declarada pelo STF. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS." (e-STJ fls. 263/264).

Após o trânsito em julgado da condenação, e diante da retificação do depoimento de um dos corréus, a defesa ajuizou revisão criminal, que foi julgada improcedente, em acórdão que recebeu a ementa abaixo reproduzida:

"EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA FUNDADA EM DECLARAÇÕES FALSAS. PROVAS NOVAS. HIPÓTESES DO ART. 621, INCISOS II E III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

I- Constitui depoimento falso, para efeito de propositura de ação de revisão criminal de sentença condenatória transitada em julgado, com enquadramento no art. 621, inciso II, do Código de Processo Penal, aquele em que a comprovação da inverdade é inconteste, exuberantemente demonstrada, não possuindo essa característica declarações de informante, ainda que ostente a qualidade de corréu, ouvido na instrução processual que, retratando o que anteriormente dito, procura reorientar a versão dos fatos, para favorecer o autor intelectual do delito, mas não expondo sinceridade no novo interrogatório, ao que não se presta para viabilizar o pleito rescisório.

II- Configura prova nova, a ensejar a ação revisional de sentença transitada em julgado, ao fundamento do art. 621, inciso III, do Código Penal Brasileiro, aquela inédita, surgida após o definitivo julgamento do processo de conhecimento de feição condenatória, ainda que não avaliada porque desconhecida, não possuindo essa característica declaração de corréu, ouvido na instrução processual, na tentativa de reorientar o que anteriormente revelado, conferindo ao elemento de convicção nova roupagem, não autorizando o pleito rescisório.

AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE" (e-STJ fls. 35/36).

Compulsando os autos, entretanto, conclui-se que o pleito formulado na impetração não merece acolhida.

Isso porque o Tribunal de origem, ao julgar improcedente a revisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminal ajuizada pela defesa, após examinar o novo depoimento prestado por um dos corréus em sede de justificação judicial, formou seu livre convencimento, concluindo pela existência de autoria e materialidade assestada ao acusado, fundamentando sua decisão nos elementos de convicção colhidos no inquérito policial e na instrução processual.

Confira-se, por oportuno, o seguinte trecho do voto condutor do aresto objurgado:

"A prova da ocorrência do crime de homicídio qualificado e da responsabilidade do requerente, como mandante, resultou das declarações seguras dos corréus José Alves do Carmo e Danilo Freitas Ribeiro, que, desde a fase inquisitorial da persecução criminal, prestaram depoimentos apontando-o como autor intelectual do delito, convergindo com os realizados em Juízo, na presença do condutor procedimental, e, posteriormente, perante o Conselho de Sentença, oportunidade em que o segundo prestou declarações aos jurados, que foram avaliadas, primeiramente, no Juízo de começo, depois, no grau recursal, no julgamento do apelo interposto da resposta penal desfavorável, em acórdão conduzido pelo voto da Desembargadora Juraci Costa, sendo que, nessas duas fases, sob amplo debate entre as partes, acusação e defesa, os elementos de convicção foram considerados suficientes para o provimento judicial condenatório." (e-STJ fl. 27).

E sobre o novo depoimento prestado por um dos corréus, eis o que consignou a autoridade apontada como coatora:

"Na formulação do pleito revisional, o requerente procedeu de medida de justificação, onde o corréu Danilo Freitas Ribeiro desdenhou o interrogatório, prestado durante a instrução da ação penal, afastando a sua responsabilidade, relativamente ao fato criminoso, dizendo que 'o informante resolveu encomendar a morte da vítima Eunice porque seu amigo Dr. José Cardoso estava muito abalado emocionalmente e sofrendo pelos cantos; que a causa do sofrimento seria o relacionamento com a vítima e ainda o fato de a mesma ter acionado para realização de exame de investigação de paternidade', expondo que a versão outrora apresentada não correspondia à realidade, pelo que reorientada a ocorrência, para afastamento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autorida mediata.

Nada obstante o novo enredo apresentado pelo corréu Danilo Freitas Ribeiro, para permitir enquadramento do pedido de revisão criminal nas hipóteses catalogadas pelo art. 621, incisos II e III, do Código de Processo Penal, a pretexto de a condenação estar baseada em prova falsa e apresentação de prova virgem, este não tem compatibilidade com a previsão de permissão do pleito rescisório, porquanto as declarações trazidas em sede de justificação não são capazes de demonstrar a inverdade daquelas primeiras prestadas, no curso da ação penal, tampouco se mostram substancialmente novas, já que o informante foi ouvido na fase própria do processo penal, sem constrangimento, revelando, livremente, o seu conhecimento dos fatos.

Constitui documento falso, para efeito de propositura de revisão criminal de sentença condenatória transitada em julgado, com enquadramento no art. 621, inciso II, do Código de Processo Penal, aquele em que a comprovação da inverdade é inconteste, exuberantemente demonstrada, não possuindo essa característica declarações de informante, ainda que ostente a qualidade de corréu, ouvido na instrução processual, que, retratando o que anteriormente dito, procura reorientar a versão dos fatos, para favorecer o autor intelectual do delito, mas não expondo sinceridade no novo interrogatório, ao que não se presta para viabilizar o pleito rescisório.

(...)

Consagrada essa premissa, percebe-se que o corréu, desde a fase inquisitorial (fls. 126/127), declarou, às expressas, 'que realmente participou na contratação do serviço que eliminou a vida de Marly Miranda Santiago; que fez isso a pedido do Dr. JOSÉ CARDOSO DOS SANTOS FILHO...', ratificando, perante o representante do Ministério Público (fls. 145/147) e no Plenário do Júri, ao Conselho de Sentença (fls. 227/229), o fazendo, em todas as oportunidades, de forma harmônica e convergente com as declarações de José Alves do Carmo, também corréu, que afirmou (fls. 148/150) 'que foi naquele dia, enquanto o declarante o Danilo dirigiam-se a um lugar para lavar o carro em que o declarante estava, é que cruzou com uma caminhonete cabine dupla; que o Danilo disse ao declarante que o ocupante da caminhonete é quem era o patrão (referindo-se a quem encomendou o crime), e que não poderia sujar com o mesmo porque senão morreriam, que Danilo disse que aquele que dirigia a caminhonete era o Dr. José...'

Nessa visão das declarações trazidas aos autos, a prova ferida na justificação, objetivando tarjar a produzida na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instrução processual como falsa, expõe o esforço que não consegue ultrapassar o limite de simples dúvida sobre a nova versão dos fatos, nada dizendo sobre a certeza de falta de verdade no conteúdo das falas obtidas no curso da ação penal condenatória, porquanto o revisionado apenas logrou, na medida preparatória, promover outra consideração sobre a conduta do autor da infração penal, sob a alegativa de que 'imputou a prática do patrocínio ao Dr. José Cardoso, pois ele tinha poder financeiro e nome e assim poderia ajudá-lo a defesa no Processo' e de que não apresentou antes a verdadeira versão dos fatos porque 'tinha receita da segurança de sua família em relação àquelas pessoas que o procuraram para fazer uma declaração em escritura pública', quando a certeza que ressaí dos elementos de convicção avaliados não foi aqui desfeita.

Demais disso, as declarações prestadas por Danilo Freitas Ribeiro, no curso da ação penal, são convergentes com aquelas prestadas pelo também corréu José Alves do Carmo, assomando a isso o fato de ter sido ouvido sob o crivo do contraditório e na presença do representante do Ministério Público, de forma livre e desimpedida, não restando espaço para caracterizar razão apta a justificar a nova versão dada aos fatos, a não ser o propósito de beneficiar, indevidamente o revisionando." (e-STJ fls. 27/31).

A desconstituição do acórdão proferido no pleito revisional, entretanto, demandaria o exame aprofundado do conjunto probatório produzido no decorrer da instrução criminal, e o seu cotejo com a prova realizada em sede de justificação, providência que é inadmissível na via estreita do *habeas corpus*, mormente pelo fato de que vigora no processo penal brasileiro o princípio do livre convencimento, em que o julgador pode decidir pela manutenção da condenação, desde que motivadamente.

Com efeito, a estreita via do *mandamus* não permite análise dilatada de prova no intuito de reanalisar as razões e motivos pelos quais as instâncias anteriores formaram o seu convencimento, especialmente como na hipótese, em que o acórdão apresentou fundamentação suficiente para afirmar a inaptidão do novo depoimento prestado por um dos corréus para desconstituir o édito repressivo, sendo indubitável que, para se concluir de forma diversa, é imprescindível, repita-se, adentrar-se e proceder-se a exame minucioso do conjunto probatório, providência que é inviável de ser adotada no âmbito do presente remédio constitucional, diante da celeridade do seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rito procedimental.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO E A DIGNIDADE SEXUAL. REVISÃO CRIMINAL. NÃO CONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FALTA DE ADEQUAÇÃO DO PEDIDO ÀS HIPÓTESES DO ART. 621 DO CPP. ALEGAÇÃO NO STJ DE SENTENÇA CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. ANÁLISE APROFUNDADA DE PROVAS. VIA INADEQUADA. ORDEM DENEGADA.

1. O habeas corpus, conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, presta-se a sanar coação ou ameaça ao direito de locomoção, possuindo âmbito de cognição restrito às hipóteses de ilegalidade evidente, em que não se faz necessária a análise de provas.

2. Embora o simples fato de existir previsão legal de recurso específico não impeça a impetração de mandamus, o que deve ser observado é se a tese arguida pela Defesa depende ou não de incursão na seara fático-probatória.

3. Hipótese em que o magistrado de primeiro grau procedeu a uma detalhada análise da conduta do Paciente e o condenou, confirmada a condenação pelo Tribunal de origem. Pedido de revisão criminal não conhecido. Alegação, nesta Corte Superior, de sentença contrária à evidência dos autos.

4. Trata-se de matéria de fato, não de direito, e a inversão do decidido depende de um exame amplo e profundo da condenação do apenado. Impossibilidade nesta via eleita.

5. Irrepreensível, portanto, o aresto que não conheceu da revisão criminal ajuizada na origem, pois o pedido não se enquadrou em nenhuma das hipóteses elencadas no art. 621 do CPP.

6. Ordem denegada.

(HC 183.634/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2012, DJe 27/06/2012)

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. REVISÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VIA INCOMPATÍVEL. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AUMENTO DE PENA. PERDA DO OBJETO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E PREJUDICADA.

I. A via estreita do habeas corpus é incompatível com a investigação probatória, nos termos da previsão constitucional que o institucionalizou como meio próprio à preservação do direito de locomoção, quando demonstrada ofensa ou ameaça decorrente de ilegalidade ou abuso de poder (art. 5º, inciso LXVIII).

II. O posicionamento adotado por esta Corte é no sentido de ser descabida qualquer análise mais acurada da condenação imposta nas instâncias inferiores, assim como a verificação da sua justiça, se não evidenciada flagrante e inequívoca ilegalidade, tendo em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vista a impropriedade do meio eleito.

III. Hipótese em que se constata a perda do objeto em relação aos pleitos de fixação da pena-base no mínimo legal e de revisão da dosimetria da pena, pelo deferimento e pedido de extensão nos autos do habeas corpus nº 171150/GO, desta Corte, em 16 de junho de 2010.

IV. Ordem parcialmente conhecida e prejudicada

(HC 182.446/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 14/09/2011)

Dessa forma, tendo a decisão impugnada asseverado que há provas da ocorrência do delito e da autoria assestada ao paciente, e apresentado fundamentação idônea e suficiente à manutenção de sua condenação, não há que se falar em desconstituição do édito repressivo, pois, de uma superficial análise do contexto fático-probatório contido no remédio constitucional, não se evidencia o alegado constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **não se conhece** do *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0096478-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 205.331 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 12193 155796 200901472977 306988 62496

EM MESA

JULGADO: 07/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: WALLISSON JOSÉ DE FREITAS E OUTRO
ADVOGADO	: WALLISSON JOSE DE FREITAS E OUTRO(S)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: JOSÉ CARDOSO DOS SANTOS FILHO (PRESO)
CORRÉU	: JOSÉ ALVES DO CARMO
CORRÉU	: RICARDO BRITO
CORRÉU	: JOSÉ APARECIDO DA SILVA
CORRÉU	: DANILO DE FREITAS RIBEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.